



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 9018/2021

ASSUNTO: reconsideração PLV 253/2021

Trata-se de pedido de reconsideração. Aclara o Nobre Proponente que seu projeto “vem regulamentar o que não foi especificado pela Lei Federal nº 14.016/2020, de modo a complementar o que foi estabelecido por ela.” Exemplifica que “é o caso do inciso III do art. 1º, que possibilita que o doador e o beneficiário entrem em acordo sobre o custo do transporte da doação sem que isso inviabilize o objetivo principal: fazer com que o beneficiário usufrua da doação de alimentos.”

Pois bem:

Observemos o exemplo trazido pelo próprio Recorrente, inciso III do art. 1º do PLV 253/2021:

Art. 1º

(...)

III – a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre doador e o beneficiário.

Agora vejamos o que diz o §3º do art. 1º da Lei 14.016/2020

Art. 1º...

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Comparemos um dispositivo com o outro:



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE

Projeto do Recorrente – 253/21	Lei Federal 14.016/20
<p>III – a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre doador e o beneficiário.</p>	<p>§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.</p>

Ora, como pode o Proponente querer “regulamentar” de forma diversa algo que já está regulamentado na Lei Federal? A Lei trata que a doação deverá ser feita sem a incidência de qualquer encargo, sendo que o PLV pretende inserir uma “exceção”, quando fala “salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte...” Não se está aqui - com todo respeito - falando de regulamentação, mas sim de uma lei municipal querendo falar mais do que a lei federal diz quanto ao ponto.

Quando o Proponente fala – de forma deselegante - que o entendimento do Jurídico está “prejudicando” os municípios, cabe-nos ressaltar que a análise em questão é estritamente técnica, não política. De igual forma, quando brada aos quatro ventos que outras Câmaras aprovaram normas idênticas, esquece de falar que o Jurídico da Câmara de Porto Alegre, por exemplo, também entendeu que a lei lá era desnecessária, como se observa do próprio parecer da CCJ juntado à fl. 03 pelo próprio Vereador.

Neste sentido, opina-se pelo desprovimento do presente pedido de reconsideração.

Rio Grande – RS, 24 de novembro de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589